



Prefeitura Municipal de Campinas
Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo
Gabinete do Secretário

Of. nº 92/86

Campinas, 23 de abril de 1986

Prezado Senhor

Conforme determinação do Senhor Prefeito Municipal convoco V.Sa. para participar de reunião do Grupo de Trabalho que elaborou o Projeto de Lei que dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Cultural de Campinas, no dia 29 de abril próximo às 10 horas, em meu Gabinete (Paço Municipal, 6º andar).

Contando com a presença de V.Sa., sirvo-me da oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO AUGUSTO ARANTES NETO
Secretário

Ilmo. Sr.

Celso Maria de Mello Pupo

Museu Arquidiocesano de Campinas



Prefeitura Municipal de Campinas

OF. Nº 53/86

Campinas, 20 de fevereiro de 1.986.

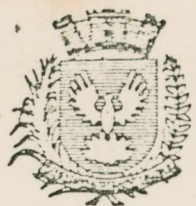
ASSUNTO: Encaminha substitutivo total do projeto de lei Nº 91/85 que dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Cultural, compreendendo o Histórico, Artístico, Estético, Arquitetônico, Arqueológico, Documental, Ambiental, Ecológico e Turístico do Município e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrêgia Câmara Municipal, o incluso substitutivo total ao Projeto de Lei Nº 91/85, que dispõe sobre o tombamento de bens de valor cultural, assim compreendendo o patrimônio Histórico, Artístico, Estético, Arquitetônico, Arqueológico, Documental, Ambiental, Ecológico e Turístico do Município e dá outras providências.

Este substitutivo total é fruto de cuidadoso estudo realizado por esta Administração, cujo trabalho, inclusive, foi calcado no projeto de lei 91/85, da iniciativa deste Executivo que requisitei para melhor exame.

Devo adiantar que as emendas ao Projeto de Lei Nº 91/85, de autoria dos Nobres Vereadores Aauto Marconsin, Jorge Antonio José, José Villar, Pedro Azevedo e do próprio Presidente da Câmara, o Dr. Carlos Alberto Cruz Filho, bem como os debates por elas suscitados e as manifestações das diversas entidades interessadas muito contribuíram para a elaboração deste novo projeto.



Prefeitura Municipal de Campinas

. 2 .

Desnecessário seria salientar que o projeto redefine, com mais amplitude, os poderes do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, trazendo para este Município maior competência para mensurar e sopesar todos os valores culturais que devam ser protegidos, preservados e conservados para a formação de sua memória.

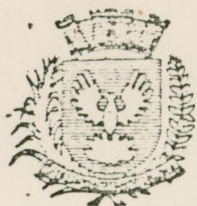
A Prefeitura, pelos setores competentes, promoverá, mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de nosso Município de Campinas, o tombamento de bens móveis ou imóveis, encontrados em seu território, cuja proteção, preservação, ou conservação seja de interesse público em razão do seu valor histórico, estético ou ecológico.

O instrumento do tombamento, como um dos atos administrativos que restringe e limita o direito absoluto da propriedade privada, só se justifica pela finalidade cultural que é um bem comunitário de largo interesse público, acima do interesse personalístico, individualístico.

E, para compensar essa restrição ao direito de propriedade o projeto prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Urbanos que recaiam sobre o bem tombado.

De outra parte, esta Administração, ao repensar na composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, buscou a representação de todas as entidades sociais vinculadas à área. Nunca, porém, se deve esquecer também que permanece aberta às sugestões, sejam as vindas de outras Associações, da imprensa ou de pessoas preocupadas com o assunto.

Prevê o projeto, ainda, a aplicação de multa para aqueles que desrespeitarem esta lei, sobretudo realizando obras, mutilando, pintando ou destruindo bem tombado, com



Prefeitura Municipal de Campinas

. 3 .

objetivo de descaracterizar seu valor cultural.

Optou-se pelo sistema de tombamento a nível municipal, que permitirá a preservação dos bens integrantes do patrimônio cultural e ambiental, estabelecendo-se a competência de sua declaração por via da ampla participação da sociedade civil através do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas que, embora já tivesse sido criado em lei anterior tem aqui a sua composição grandemente ampliada.

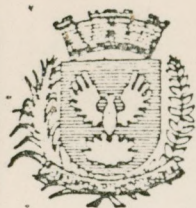
Procura-se, dessa forma, retirar dos organismos fechados da tecnocracia o controle de tal procedimento, mesmo porque a preservação do patrimônio cultural e ambiental somente poderá se consolidar através da contínua mobilização da Comunidade.

O projeto de lei estabelece diretrizes para a administração municipal, no que diz respeito à caracterização do patrimônio cultural e ambiental urbano, ressaltando os elementos naturais, que serviram para o estabelecimento das relações espaciais e históricas do Município, além dos propriamente arquitetônicos.

A harmonia ambiental é também prevista para os aparatos publicitários, de recobrimento e revestimento de imóveis de interesse cultural, a fim de que não sejam eles desfigurados por outros meios. Não se procura, com esta providência interferir na legislação municipal que existe a respeito, mas apenas tratar de forma especial os bens que são suscetíveis de preservação.

Ademais, o projeto de lei proíbe a demolição dos imóveis tombados ou em processo de tombamento, submetendo ao exame e à fiscalização do Conselho todas as demais alterações que porventura desejem os proprietários neles fazer.

Ainda como medida de eficácia da futura lei, terá o Conselho o dever de fiscalizar, periodicamente, os imóveis enquadrados, cabendo ao órgão competente determinar ao pro



Prefeitura Municipal de Campinas

. 4 .

prietário que faça obras de reparação necessárias ou úteis à sua conservação.

Serão embargáveis as obras que descaracterizem total ou parcialmente o imóvel, ficando o proprietário responsável pela sua restauração.


É sabido que as medidas de proteção do patrimônio ambiental tendem, a longo prazo, a acrescentar valor, inclusive de mercado, aos bens preservados. Vejam-se os casos de cidades européias e mesmo de centros históricos de cidades brasileiras como Salvador, Olinda, Ouro Preto, entre tantas outras. Entretanto, a presente lei considera que é possível também resguardar o potencial de valor de mercado imediato desses imóveis desde que haja a possibilidade de o proprietário exercer em outro local o seu direito de construir ou de transferi-lo a outrém. Tais direitos de construir serão livremente negociáveis, inclusive fracionadamente.

Enfatizo, neste instante, que a modificação do projeto anterior, com o acréscimo de maior participação dos órgãos da Administração Municipal no Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, prende-se a sua grande responsabilidade na execução da lei e no gerenciamento desse mesmo patrimônio, pelo zelo com que se terá de cuidar dos bens tombados.

Serão transferíveis os direitos de construir conforme dispõe a legislação urbanística, calculados de acordo com a área edificável, permitida para os imóveis vizinhos.

Para o efeito de prover recursos para a preservação dos bens objeto da futura lei, deverá ser prevista dotação específica no orçamento anual da Prefeitura Municipal, sem o prejuízo de que se lance mão de recursos que venham a ser doados ao Fundo de Assistência à Cultura, especificamente para essa finalidade.

Por derradeiro, impõe este projeto que



Prefeitura Municipal de Campinas

. 5 .

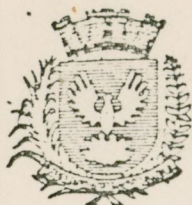
o imóvel tombado seja devidamente inscrito no Cartório de Registro competente, como um "ônus" que passa a pesar sobre ele, e para que ninguém o ignore.

Enfim, pelo ora exposto, vê-se que toda pretensão é ligada à conservação daquilo de histórico que nos é caro e altamente nobre e legal. Essa a razão maior que me leva a solicitar seja a presente propositura acolhida e aprovada.

Na ocasião, reitero a Vossa Excelência e dignos Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO CRUZ FILHO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINAS - SP.



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ESTÉTICO, ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO, DOCUMENTAL, AMBIENTAL, ECOLÓGICO E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Campinas, criado pela Lei nº 4886, de 14 de maio de 1979, passa a denominar-se Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas e a reger-se pelas disposições constantes da presente lei.


Artigo 2º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas terá os seguintes objetivos e atribuições:

I - Definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental, ambiental, ecológico e turístico do Município;

II - Coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - Proceder a estudos para elaboração a aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos - ou específicos, para os fins dessa política;

IV - Sugerir aos poderes competentes, quando forem de âmbito estadual ou federal, medidas para cumprimento das exigências no tocante a essa política, inclusive a modifica-



Prefeitura Municipal de Campinas

. 2 .

ção da legislação em vigor;

V - Efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o inciso I deste artigo;

VI - Elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos e culturais de órgãos públicos ou privados, para a efetivação de suas finalidades.

Artigo 3º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas tem a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, que o presidirá;

II - o Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal;

III - um representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (SOSP);

IV - um representante da Secretaria de Planejamento (SEPLAN);

V - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos (SNJ);

VI - um representante da Câmara Municipal;

VII - um representante do Conselho Municipal de Cultura;

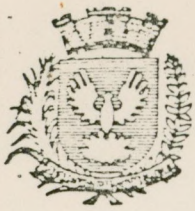
VIII - um representante do Conselho Municipal de Turismo;

IX - um representante do Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

X - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB) - Seção Campinas;

XI - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campinas (AEAC);

M.A.



Prefeitura Municipal de Campinas

. 3 .

XII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Sub-Seção de Campinas;

XIII - um representante da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP), pertencente ou à Coordenação de Turismo do Instituto de Artes e Comunicações ou à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo;

XIV - um representante da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), pertencente ou ao Departamento de História ou ao Departamento de Ciências Sociais;

XV - um representante do Centro de Ciências Letras e Artes (CCLA);

XVI - um representante da Academia Campineira de Letras e Artes;

XVII - um representante da Academia Campinense de Letras;

XVIII - um representante do Instituto Agrônomico;

XV - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

§ 1º - Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar para participar de trabalhos específicos até 3 (três) pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

§ 2º - Anualmente, o Conselho, em reunião ordinária, por maioria absoluta, elegerá dentre seus membros um Secretário e um Tesoureiro, cujas funções específicas serão exercidas com autonomia, lavrando-se ata das medidas e resoluções, para aprovação final do Conselho.

§ 3º - Todo documento que envolva recebimento ou pagamento de numerário, autorização de despesa, depósitos e saques bancários, empenho e verba, formação de "Caixa pequena", adiantamentos, quitação, contratação de gastos e similares deverão conter, conjuntamente, as assinaturas do Tesoureiro e do Presidente do Conselho.

13/1



Prefeitura Municipal de Campinas

. 4 .

§ 4º - Para a movimentação das verbas previstas no artigo 17, bem assim outras que porventura venham a formar o patrimônio do Conselho, fica autorizado o Presidente a abrir contas bancárias, devendo fazê-lo obrigatoriamente com a assinatura do Tesoureiro em exercício, para o que a ambos serão passadas públicas escrituras de procuração em nome do organismo.

§ 5º - Anualmente, o Conselho, por maioria absoluta, elegerá um Conselho Fiscal, composto de três membros, para as tomadas de contas da Tesouraria, que deverão ser prestadas 8 (oito) dias antes da assembléia prevista no § 2º - deste artigo.

§ 6º - O Conselho se reunirá, com maioria simples, sempre que convocado pelo presidente ou toda vez que um terço de seus membros, sob motivo relevante, o solicitarem, exclusive a assembléia anual que será obrigatória com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada.

§ 7º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo destinará os compartimentos necessários às atividades do Conselho, em especial a Secretaria e Tesouraria, obrigando-se a assegurar-lhe normalidade nessas disposições, com a garantia de lugares fixos e aparelhados inclusive com exercício normal de suas funções.

Artigo 4º - Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

Artigo 5º - O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo promoverá mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas, ouvidos os representantes das Secretarias de Planejamento e Coordenação e de Obras e Serviços Públicos, pelo seu Departamento de Urbanismo, o tombamento de bens móveis e imóveis, existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Artigo 6º - Sem prévia autorização do Con

2
100

selho, os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados / sob pena de multa, a ser imposta pelo mesmo Conselho, equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

§ 1º - Na hipótese de alienação dos bens referidos neste artigo, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, - nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado de verá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, depois de submetidos e apreciados pelo Conselho.

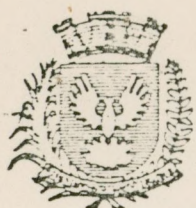
§ 4º - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", competirá ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo efetuar, "ex officio", as respectivas averbações, das quais dará imediatamente ciência ao Conselho.

§ 5º - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

§ 6º - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado ou posse ilícita, quando imóvel, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Artigo 7º - O proprietário que comprovadamente não dispuser de recursos para proceder às obras de conser-

△
177



Prefeitura Municipal de Campinas

. 6 .

vação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa, observando-se o disposto no Artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Recebida a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º - Ouvidos os representantes das Secretarias de Planejamento e Coordenação, de Obras e Serviços Públicos, pelo seu Departamento de Urbanismo, e a de Cultura, Esportes e Turismo, o Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

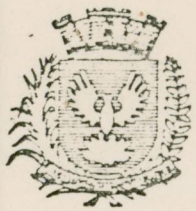
Artigo 8º - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300 m sem que o projeto "in casu" seja previamente aprovado pelo Conselho.

Parágrafo Único - A regulamentação das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município de Campinas, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Artigo 9º - Nenhuma obra ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam construções, loteamentos ou locação e colocação de propaganda-painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes - poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município, desde que contrarie padrões de ordem estética, fixados pelo Conselho.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por Decreto Municipal sob proposta do Conselho.

Artigo 10 - O Conselho manterá "Livro-tombo" no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.



Prefeitura Municipal de Campinas

. 7 .

Artigo 11 - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento assinada pelo Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, de cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

Artigo 12 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os atos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro Público.

Artigo 13 - O tombamento de bens de que trata esta Lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

Parágrafo Único - A deliberação do Conselho ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, pelo que o fato será imediatamente comunicado à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devidos fins.

Artigo 14 - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados, para, no prazo de 15 dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo Único - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 dias.

Artigo 15 - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Handwritten initials or signature in the bottom right corner.



Prefeitura Municipal de Campinas

. 8 .

Artigo 16 - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Artigo 17 - Às transgressões das obrigações impostas por esta Lei, para as quais será prevista penalidade específica, o Conselho aplicará multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil.

Artigo 18 - As dotações necessárias ao cumprimento desta Lei constarão de itens próprios do orçamento anual do Município.

Artigo 19 - Ficam isentos de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Urbanos os bens imóveis tombados pelo Município.

Artigo 20 - Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei, as Leis Federal e Estadual, criadas com as mesmas finalidades.

Parágrafo Único - Observadas as formalidades legais o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural poderá propor o tombamento "ex officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e pela União, os quais passarão a gozar dos benefícios e incentivos criados pela presente Lei.

Artigo 21 - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por Lei Municipal.

Artigo 22 - O artigo anterior será regulamentado através de legislação específica.

Artigo 23 - Esta Lei, a ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 30 dias, entra em vigor na da

20/12



Prefeitura Municipal de Campinas

. 9 .

ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas,

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Annibal de Lemos Couto

ANNIBAL DE LEMOS COUTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Antonio Augusto Arantes Neto

ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO